



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.692, DE 2011

(Do Sr. Edson Pimenta)

Acrescenta o art. 1.775-A à Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil. Dispõe sobre a curatela compartilhada de filhos maiores com necessidades especiais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o art. 1.775-A à Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 – Código Civil – a fim de dispor sobre curatela compartilhada de filhos maiores com necessidades especiais.

Art. 2.º A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.775-A:

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para pessoa maior de idade portadora de deficiência física grave ou deficiência mental, o juiz sempre dará preferência à concessão aos pais da curatela compartilhada.

§1.º A concessão da curatela compartilhada seguirá os mesmos parâmetros legais da guarda compartilhada, prevalecendo mesmo que o vínculo conjugal se desfaça e sempre atentando ao melhor interesse do curatelado.

§2.º Havendo guarda compartilhada anterior, a superveniência da maioridade autoriza o juiz a declarar a curatela compartilhada desde logo.

§3.º Aplicam-se à curatela compartilhada deste artigo todas os direitos e obrigações referentes à guarda compartilhada, no que couberem.

§4.º A curatela compartilhada poderá cessar a qualquer tempo desde que se evidencie essa necessidade no melhor interesse do curatelado.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao disciplinar o instituto da curatela o Código Civil deixou de fazer menção especial aos filhos maiores portadores de necessidades especiais, seja aos deficientes físicos muito graves, seja aos deficientes mentais. Dada a ordem natural das coisas, após a maioridade tais filhos permanecerão com os pais.

Seria recomendável, pois, que a curatela nesses casos fosse uma extensão natural e harmoniosa da guarda compartilhada, que tem sido

comprovadamente a melhor maneira de, na maioria dos casos, conseguir prover adequadamente as necessidades dos filhos.

Porém, a curatela compartilhada não é prevista expressamente no Código Civil e muitos juízes vêm recusando esse benefício, e assim um dos pais é nomeado curador enquanto o outro se vê aliado de seus deveres e direitos.

Tal situação exige nova disciplina legal, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.

Ao acrescentar um artigo novo ao Código Civil procuramos distinguir essa situação das demais que exijam curatela, pelas suas características especiais.

Mantemos como padrão a ser seguido o da guarda compartilhada, que tem tido inegável sucesso desde sua positivação.

Por representar necessário aperfeiçoamento de nossa lei civil, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Deputado EDSON PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

.....

TÍTULO IV
DA TUTELA E DA CURATELA

.....

CAPÍTULO II
DA CURATELA

Seção I
Dos Interditos

.....

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
